



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10946964/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000940/2019-19

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ASSÍRIO SILVA JR, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao território nacional com sua esposa brasileira para visita a familiares, com retorno a ser realizado dentro do prazo de estada autorizado;
- motivos particulares obrigaram-no, contudo, a adiar seu retorno, nunca tendo se dado conta de que o prazo máximo de estada é de 90 dias, na medida em que em todas as visitas anteriores não permaneceu mais que 45 dias;
- está desempregado e conta com o auxílio de familiares para complementar sua renda.

Requer a revisão / revogação da multa aplicada.

Sabe-se que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme art. 3 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o autuado não declinou que motivos particulares levaram-no a ter que adiar seu retorno, não se podendo avaliar eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior.

De toda sorte, a situação econômica do infrator será, nos moldes do art. 301, II do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

Ausentes prescrição e reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a ASSÍRIO SILVA JÚNIOR em razão de ultrapassar em 78 dias o prazo de estada legal no país**, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00, mas se lhe majorando para **R\$ 700,00** em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 08/05/2019, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10946964** e o código CRC **5DA4CB27**.
